



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

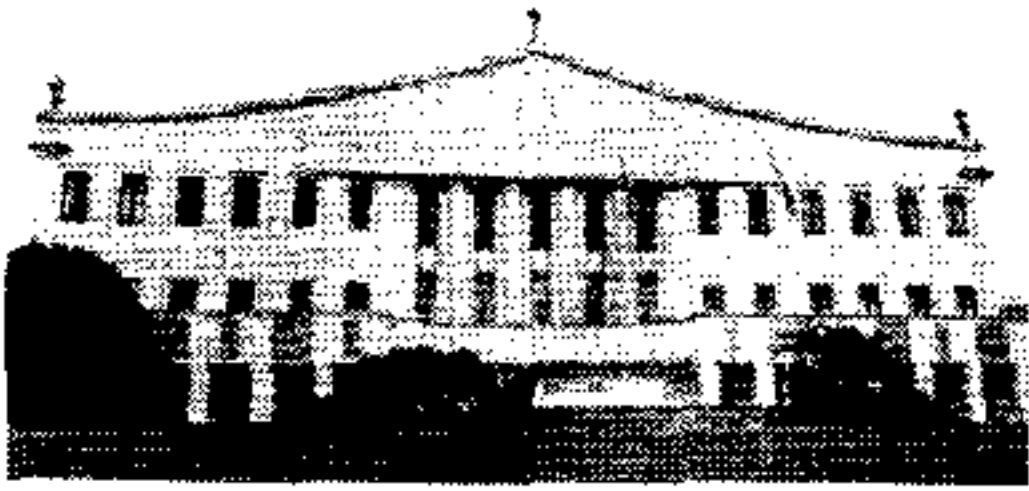
Volume 107 • Número 47 • São Paulo • Terça-Feira, 11 de Março de 1997

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344



DECRETOS

DECRETO N.º 41.627, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Altera a redação de dispositivos do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP, aprovado pelo Decreto n.º 52.470, de 17 de junho de 1970

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 2.º do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP, aprovado pelo Decreto n.º 52.470, de 17 de junho de 1970, com a redação alterada pelo Decreto n.º 13.195, de 30 de janeiro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2.º - São finalidades da FURP:

I - fabricar medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública, utilizando-se de matéria-prima de síntese própria de aquisição local de importação, bem como de extração ou de cultura, de origem vegetal, animal ou mineral; II - realizar pesquisas concernentes às suas finalidades;

III - fornecer seus produtos aos órgãos de saúde pública e de assistência social do Estado, outras entidades públicas, entidades fechadas de previdência privada, bem como às particulares que prestam assistência médica à população, declaradas de utilidade pública e previamente registradas na FURP;

IV - proporcionar treinamento a estudantes e técnicos especializados nas profissões relacionadas com as suas atividades;

V - colaborar com os órgãos de saúde pública e de assistência social estaduais, federais ou municipais.

§ 1.º - Os fornecimentos a que se refere o inciso III serão feitos por preço correspondente ao valor dos seus custos industriais.

§ 2.º - A FURP poderá instalar postos para fornecimento direto ao público onde não existem os órgãos referidos no inciso III.

§ 3.º - Os produtos da FURP não poderão ser objeto de revenda comercial.

§ 4.º - A FURP poderá celebrar convênios com organizações nacionais ou internacionais para alcançar seus objetivos.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1997

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1997.

DECRETO N.º 41.628, DE 10 DE MARÇO DE 1997

Altera os Estatutos da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo presente a manifestação favorável do Senhor Curador de Fundações, constante do Processo SS-1.432/96 claps. GG-2.266/82,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam aprovadas as alterações a serem introduzidas nos Estatutos da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo, em decorrência da Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, das Leis n.º 4.831, de 19 de novembro de 1985, e n.º 6.880, de 6 de junho de 1990, bem como das propostas aprovadas pelo seu Conselho Curador nas 67.ª e 69.ª reuniões ordinárias, realizadas em 12 de janeiro de 1996 e em 1.º de novembro de 1996, respectivamente.

Artigo 2.º - Publique-se a íntegra dos Estatutos com as alterações ora aprovadas.

SEÇÃO I

Esta edição, de 44 páginas, contém os atos normativos de interesse geral.

Casa Civil.....	—	Ciência, Tecnologia e	—
Governo e Gestão Estratégica.....	4	Desenvolvimento Econômico.....	—
Economia e Planejamento.....	4	Esportes e Turismo.....	15
Justiça e Defesa da Cidadania.....	4	Habitação.....	—
Criança, Família		Meio Ambiente.....	15
e Bem-Estar Social.....	4	Procuradoria Geral do Estado.....	17
Emprego e Relações		Transportes Metropolitanos.....	17
do Trabalho.....	—	Recursos Hídricos,	
Segurança Pública.....	4	Saneamento e Obras.....	18
Administração Penitenciária.....	5	Universidade de São Paulo.....	18
Fazenda.....	5	Universidade	
Agricultura e Abastecimento.....	6	Estadual de Campinas.....	18
Educação.....	6	Universidade Estadual Paulista.....	18
Saúde.....	9	Ministério Público.....	19
Energia.....	—	Editais.....	24
Transportes.....	14	Mídia Eletrônica.....	30
Administração e Modernização		Concursos.....	30
do Serviço Público.....	14	Diário dos Municípios.....	37
Cultura.....	15	Partidos Políticos.....	43
		Ministérios e Órgãos Federais.....	43

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 22.788, de 17 de outubro de 1984. Palácio dos Bandeirantes, 10 de março de 1997

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 10 de março de 1997.

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I

Da Fundação e seus objetivos

Artigo 1.º - A Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo rege-se por estes Estatutos, na conformidade da Lei n.º 3.415, de 22 de junho de 1982, com as modificações decorrentes das Leis n.º 4.186, de 27 de julho de 1984, n.º 4.831, de 19 de novembro de 1985, n.º 6.880, de 6 de junho de 1990, Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985 e Decreto n.º 26.920, de 18 de março de 1987.

Artigo 2.º - A Pró-Sangue, pessoa jurídica dotada de autonomia técnica, administrativa e financeira, é vinculada à Secretaria da Saúde.

Artigo 3.º - A Pró-Sangue terá prazo de duração indeterminado e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 4.º - A Pró-Sangue terá vínculo técnico-científico com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e com o respectivo Hospital das Clínicas, no qual terá sua sede e com o qual manterá convênio.

Parágrafo único - A Pró-Sangue atuará em harmonia com o "Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados - Pró-Sangue", do Ministério da Saúde, constituindo-se em Centro Estadual de Hematologia e Hemoterapia, devendo articular-se com os subcentros regionais, implantados no Estado, de acordo com o programa estabelecido pela Secretaria da Saúde.

Artigo 5.º - A Pró-Sangue terá como finalidades:

I - realizar estudos, pesquisas e experiências em hematologia e hemoterapia;

II - promover a formação de hematologistas e hemoterapeutas e o treinamento de técnicos especializados;

III - centralizar e coordenar a coleta de sangue, utilizando a doação voluntária e gratuita e organizar sua distribuição e a de seus componentes e frações;

IV - fornecer sangue e derivados, preferencialmente, para os hospitais governamentais e, em havendo excedentes, para outros hospitais;

V - processar sangue ou plasma sanguíneo humanos para obter os derivados respectivos;

VI - divulgar, entre profissionais de medicina e outros ligados à área de saúde, bem assim junto ao público, ensinamentos essenciais sobre o sangue e seu uso em medicina e cirurgia;

VII - registrar os casos hematológicos e imuno-hematológicos e empreender estudos epidemiológicos e pesquisas médico-sociais;

VIII - cooperar técnica e administrativamente com entidades públicas e particulares, mediante convênios, para fins de pesquisa, ensino e assistência em hematologia e hemoterapia;

IX - prestar serviços técnicos especializados, no âmbito de suas finalidades, mediante remuneração compatível;

X - pesquisar novos métodos de prevenção, diagnóstico e tratamento das moléstias hematológicas e das doenças correlatas;

XI - difundir as melhores técnicas para o diagnóstico das doenças do sangue, dos desvios das células do sangue, da imuno-hematologia e das reações imunológicas;

XII - desenvolver esforços visando identificar e prevenir fatores químicos, físicos ou biológicos da patologia do sangue;

XIII - cooperar com instituições públicas ou privadas no desenvolvimento de estudos para obtenção de recursos terapêuticos a partir do plasma sanguíneo e das células do sangue;

XIV - atuar, de forma integrada, com os programas da Organização Mundial de Saúde, no seu campo de ação;

XV - cooperar com o Ministério da Educação e do Desporto no sentido de proporcionar noções básicas sobre o sangue, seu relevante papel na saúde e na doença, aos escolares de primeiro e segundo graus e universitários, sob a forma de opúsculos, textos e material de comunicação em geral, a serem distribuídos à rede escolar federal, estadual e municipal;

XVI - empreender campanhas públicas, com órgãos governamentais, para a mais ampla divulgação do valor do sangue como agente terapêutico, salvador e como fonte de conhecimento, essenciais ao progresso da medicina e da biologia em geral;

XVII - produzir hemoderivados básicos, tais como albumina, gamaglobulina, fator anti-hemofílico e concentrados de elementos figurados, de maior interesse médico-sanitário, controlando sua distribuição, segundo critérios predefinidos;

XVIII - promover medidas de proteção à saúde do doador, capacitando-se para o tratamento de pacientes portadores de doença do sangue;

XIX - instituir mecanismos de incentivo à permanência dos doadores, pela doação periódica e regular;

XX - implantar sistema de coleta, classificação e armazenamento de dados clínicos e laboratoriais, concernentes aos doadores, para utilização como indicadores da saúde da população;

XXI - realizar o controle de qualidade do sangue e dos hemoderivados;

XXII - desenvolver o ensino e a pesquisa nos campos da hematologia e da hemoterapia, para formação de recursos humanos especializados, visando à plena capacitação científica e tecnológica do País, nesse setor.

Parágrafo único - Para cumprir suas finalidades caberá, à Pró-Sangue, entre outras, as seguintes ações:

1. fornecer sangue e hemocomponentes, preferencialmente para hospitais governamentais e, havendo excedentes para outros hospitais, deste ou outros Estados;

2. quanto à seleção do doador:

a) promover recrutamento de doadores de sangue;

b) estabelecer critérios para a proteção do doador;

c) orientar os doadores com resultados sorológicos positivos ou duvidosos;

d) estabelecer critérios para proteção do receptor, orientando os doadores recusados, eventualmente confirmando seu diagnóstico;

e) instituir mecanismos de estímulo à doação de sangue;

f) promover a doação de sangue regular e periódica, permitindo a formação de grupo estável de doadores;

g) implantar sistema de dados clínicos, laboratoriais e sociais pertinentes a doadores, para utilização como indicadores de saúde da população;

h) divulgar a importância do sangue e da doação do sangue através dos diversos meios de comunicação;

3. quanto à coleta do sangue:

a) estabelecer critérios para a coleta de sangue;

b) estabelecer protocolos para a doação autóloga, de plaquetas obtidas por aférese e de sangue raro;

4. quanto ao processamento do sangue:

a) processar e armazenar o sangue de forma a obter hemocomponentes de elevada qualidade e em quantidades suficientes;

b) irradiar sangue e hemocomponentes, quando indicado;

c) coordenar a distribuição de sangue e hemocomponentes;

d) produzir hemoderivados como albumina humana, gamaglobulina intravenosa, fator VIII e IX e outros derivados do sangue ou plasma humano, para uso laboratorial, de pesquisa ou para tratamento de doentes, além de controlar sua distribuição, segundo critérios predefinidos;

e) realizar controle de qualidade do sangue, hemoderivados e derivados;

f) produzir reagentes para imuno-hematologia;

5. quanto aos testes realizados no sangue coletado:

a) realizar testes imuno-hematológicos no sangue do doador de acordo com a legislação vigente;

b) realizar testes sorológicos para evitar a transmissão de doenças pelo sangue, de acordo com a legislação vigente, utilizando os avanços tecnológicos para garantir a segurança do sangue coletado;

c) notificar os doadores quanto aos resultados dos testes realizados;

d) realizar testes laboratoriais que possam vir a elevar a segurança dos hemocomponentes a serem transfundidos;

6. quanto à transfusão de sangue e hemocomponentes:

a) revisar cada solicitação de sangue e hemocomponentes, de acordo com critérios preestabelecidos;

b) realizar testes pré-transfusoriais de modo a salvaguardar o receptor;

c) estabelecer critérios para transfusão de sangue e hemocomponentes;

d) registrar, investigar e orientar toda e qualquer reação transfusional;

e) supervisionar casos que necessitem de suporte transfusional especializado, tal como transplante de medula óssea e outros transplantes, doenças hemolíticas dos recém-nascidos, anemia hemolítica auto-imune, refratariedade plaquetária, transfusão intra-uterina;

f) transfundir sangue e hemocomponentes a nível ambulatorial a pacientes encaminhados;

7. quanto à aférese:

a) estabelecer critérios para os procedimentos de aférese terapêutica e não terapêutica;

b) realizar os procedimentos de aférese, tais como plasmaférese, plaquetoférese, eritrocitaférese, leucaférese, coleta de células progenitoras, utilizando equipamentos e materiais de modo o mais seguro possível, de acordo com os avanços tecnológicos no setor;

c) coordenar e supervisionar os procedimentos descritos na alínea "b", bem como realizar testes laboratoriais pertinentes para a proteção do paciente/doador submetido aos referidos procedimentos;

8. quanto aos Laboratórios de Referência:

a) ao Laboratório de Referência em Sorologia caberá elucidar os casos, de resultados inconclusivos/positivos em virologia e parasitologia, bem como para acompanhamento sorológico de doadores, com a utilização das mais avançadas técnicas (biologia molecular e outras) para melhor compreender os achados em nosso meio;

b) ao Laboratório de Referência em Imuno-hematologia caberá elucidar os casos imuno-hematológicos através de estudo da sorologia e genética dos grupos sanguíneos e de suas relações com a estrutura da membrana celular e doenças, e ainda orientar a nível transfusional. Desenvolver e aplicar novas técnicas imuno-hematológicas para utilização na prática hemoterápica;

9. quanto ao Banco de Sangue Raro:

a) cadastrar, testar e selecionar sangue raro;

b) promover intercâmbio com instituições congêneres a nível nacional e internacional para a obtenção de sangue e hemocomponentes para indivíduos sensibilizados, quando não disponíveis no Banco de Sangue Raro da Fundação Pró-Sangue - Hemocentro de São Paulo;

c) selecionar sangue fenotipado para indivíduos de grupo de risco para sensibilização tais como os portadores de anemia falciforme, talassemia, de doenças onco-hematológicas e outras;

d) manter estoque estratégico de unidades de concentrados de hemácias para situações emergenciais e de catástrofe pública;

e) coordenar o Cadastro Nacional de Sangue Raro, registrando, e supervisionando a distribuição de sangue raro;

10. quanto à área hematológica, transplante de medula óssea, anemias, onco-hematologia, coagulopatias e estados trombóticos entre outros:

a) promover e realizar o registro e estudos epidemiológicos das doenças hematológicas;

b) promover e realizar a prevenção das doenças hematológicas;

c) realizar e promover pesquisas na área do diagnóstico das doenças hematológicas;

d) realizar e promover protocolos de estudo e tratamento das doenças hematológicas, seja em forma individual ou através de estudos multicêntricos nacionais ou internacionais, entendendo-se como tal estudos fase I, II ou III e outros;

e) tratar as doenças hematológicas, provendo a infra-estrutura física, de recursos humanos e de laboratórios necessários para este fim, de acordo com os avanços técnicos e científicos nesta área;

f) prover os meios necessários para o adequado tratamento das doenças hematológicas, podendo, para tanto, utilizar Banco de Doadores de Medula Óssea, Criopreservação, Hospital Dia, Ambulatório de Hemofilia, Anemias Hereditárias, Doenças Onco-Hematológicas, Transplante de Medula Óssea e outros;